

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: quinta-feira, 20 de abril de 2023 12:15
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: ALERTA GERAL SOBRE AS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUANDO FAZEM RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO NAS EMPRESAS
Anexos: DOC-Avulso inicial da matéria-20210414 (1).pdf

Prioridade: Alta

De: CONFED NACIONAL DOS TRABS NAS IND GRAFS, COMUNIC GRAF E SERVS GRÁFS [<mailto:conatig@terra.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 20 de abril de 2023 10:27
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Cc: Sen. Paulo Paim <sen.paulopaim@senado.leg.br>
Assunto: ALERTA GERAL SOBRE AS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUANDO FAZEM RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO NAS EMPRESAS
Prioridade: Alta

Ao

Excelentíssimo Senhor Senador
RODRIGO PACHECO

DD. Presidente do Senado Federal

FETIGESP - Faz um Alerta Geral para as Rescisões de Contrato de Trabalho que são realizadas diretamente nas Empresas Gráficas e outras Categorias sem a Participação e Conferência pelos Sindicatos

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos entidade sindical que representa mais de 70.000

Trabalhadores Gráficos no Estado de São Paulo e de 180.000 Trabalhadores e Trabalhadoras a nível Nacional, por meio de nossa Confederação, por este meio vem apresentar a V.Exa. Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, um alerta se as Empresas Gráficas e de outras categorias, estão praticando as alterações e exigências que foram efetuadas pela Reforma Trabalhista quando as Homologações das Rescisões de Contrato de Trabalho forem realizadas diretamente nas empresas; Estamos fazendo esta indagação pelo fato de não termos nenhuma condição de garantir que os nossos Sindicatos possam estar acompanhando o cumprimento das 87 Cláusulas que são Negociadas com o Setor Patronal e pela mudança na Lei efetuada pela Reforma Trabalhista estão privados de efetuarem a conferência dos direitos de nossos representados Trabalhadores Gráficos

Diante das possibilidades e das enormes evidências que as empresas não estão respeitando todas estas exigências que são obrigatórias por lei para dar as Quitações de Contratos de Trabalho que são efetuadas diretamente nas Empresas é que estamos reiterando a V.Exa. que de andamento do PL 1397, de 2021 de Autoria do Senador PAULO PAIM, em anexo, para que sejam retomadas por todos os

Sindicatos a volta de poderem efetuar o acompanhamento do cumprimento dos direitos dos trabalhadores que estão sendo impedidos de saberem se estão recebendo todos os seus direitos Legais e os procedimentos obrigatórios por todas as empresas Gráficas e de outras categorias que estão efetuando as Quitações dos Contratos de Trabalho em suas próprias dependências sem que os Sindicatos possam saber se estão ou não corretos as exigência legais e os valores que estão sendo quitados inclusive os depósitos e a Multa de 40% do FGTS, entre muitas outras situações que estão enumeradas abaixo:

**Obrigações determinadas na Lei n.º 13.467/2017
(Reforma Trabalhista), quando as
Homologações de Contratos de Trabalho são
realizadas nas dependências das Empresas
Gráficas;**

“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:
I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Obs.: Não existe na Lei previsão de Parcelamento dos valores da Rescisão de Contrato Trabalho

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada.” (NR);

Obrigações que são estabelecidas em nossa Convenção Coletiva de Trabalho para quitação dos contratos de trabalho (homologação) quando forem realizadas nas dependências das Empresas Gráficas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito, contra recibo, esclarecendo-se a circunstância de ser

trabalhado ou não, sendo vedada a concessão de aviso prévio cumprido “em casa”. Quando o empregador exigir o cumprimento do aviso prévio, não poderá impedir que o empregado exerça suas funções.

§ 1º - Na hipótese de aviso prévio trabalhado, com a redução de 2 (duas) horas da jornada de trabalho, o empregador designará o horário a ser cumprido.

§ 2º - O empregado poderá optar pela redução de 7 (sete) dias na jornada de trabalho, devendo informar, ao fazer tal opção, se os mesmos serão reduzidos no início ou no final do aviso prévio.

§ 3º - A contagem do aviso prévio trabalhado, quando a empresa adotar o regime de compensação, não poderá ter seu início no último dia da semana.

§ 4º - Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica assegurado o seu imediato desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS, desde que o mesmo comprove, também por escrito, que obteve novo emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas concederão carta de referência ao empregado demissionário e ao dispensado sem justa

causa, na data do pagamento dos valores constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, quando por ele solicitado por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetivada no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

§ 1º - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no decurso do aviso prévio, a data e endereço onde se dará o pagamento dos valores constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

§ 2º - O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e no período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se o pagamento acima não ocorrer antes desse prazo, e desde que isto não implique em saldo negativo no acerto final.

§ 3º - O não cumprimento do prazo legal para liquidação dos direitos trabalhistas acarretará as multas estabelecidas no artigo 477 da CLT, inclusive a que

reverte em favor do empregado. (Um salário nominal de Multa)

§ 4º - Ressalvam-se no parágrafo anterior os casos em que a empresa comprove que a impossibilidade da liquidação dos direitos trabalhistas ocorreu pelo não comparecimento do empregado, ou por recusa do empregado em quitar as verbas, ou ainda em caso de propositura de reclamatória trabalhista, desde que o empregador tenha dado pleno cumprimento das formalidades da comunicação mencionada no § 1º desta Cláusula.

§ 5º - Quando for constatada, mediante apresentação das guias GFIP para saque, a falta dos depósitos fundiários, a empresa incorrerá na penalidade prevista no § 3º, até a efetiva quitação através de depósito ou de execução judicial transitada em julgado.

§ 6º - Sempre que nas rescisões contratuais restar complementação de pagamento de verbas rescisórias, em virtude da inexistência de índices, a liquidação de eventual complementação deverá ser efetuada dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da divulgação dos correspondentes índices, sob pena de incorrer na multa do § 3º desta Cláusula.

§ 7º - Recomenda-se às empresas, que tenham interesse em manter o procedimento de homologação /

conferência das verbas rescisórias no sindicato, a seu critério exclusivo, que estabeleçam contato com a entidade profissional, a qual se dispõe a continuar prestando assistência sindical por ocasião do término do contrato dos trabalhadores gráficos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher, por completo, os formulários exigidos pela Previdência Social para concessão dos benefícios de Aposentadoria, Auxílio-Doença e Acidente do Trabalho, entregando-os ao interessado no prazo de 7 (sete) dias úteis. Em caso de acidente do trabalho, o procedimento será conforme a legislação específica.

Parágrafo único - O prazo para preenchimento do formulário destinado à aposentadoria especial será de 15 (quinze) dias corridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTE PARA A APOSENTADORIA

Havendo solicitação por escrito do empregado, as empresas deverão fornecer por ocasião da rescisão contratual, ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da liquidação dos direitos trabalhistas, cópia devidamente autenticada da folha do livro ou

ficha de Registro de Empregados destinada a comprovação do tempo de serviço para aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As empresas fornecerão, quando da rescisão contratual, cópia do “SB-40” e do “DSS 8030”, sempre que for exigido pela Previdência Social, e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, observados os termos do Decreto nº 3.048/1999 e legislação complementar

DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%

*Esta é uma questão que mais tem nos preocupado pois não temos claro que no Ato das Homologações efetuadas nas empresas gráficas se os **EXTRATOS ANÁLITICOS** entregues aos nossos profissionais gráficos e se a conferência de todos os depósitos são efetuados pelos empregados durante todo o período do Contrato de Trabalho até porque esta conferência e a garantia de todos os depósitos estão diretamente relacionados com a Multa de 40% dos depósitos do FGTS;*

Existem outras situações que tem nos preocupados que com o fim da Prescrição Trintenárias e a mesma esta sendo limitada apenas 5 anos tem situações que levam a várias empresas a deixarem de depositar o FGTS, ou

fazer os depósitos não frequentes como determina a Lei mas de forma eventual contanto com a possibilidades de não ter que pagar todos os direitos dos empregados;

Desta forma e diante de todas as possibilidades das empresas que realizam a seu critério e de forma direta em suas empresas é que a nossa Federação Estadual e seus Sindicatos estão fazendo este alerta aos nossos profissionais gráficos que não aceite os pagamentos de suas Rescisões de Contrato de Trabalho diretamente na empresa sem que se faça uma conferências por pessoas habilitadas, Advogados e busquem também que seja feita uma conferência de seus direitos legais das Verbas Rescisórias;

Diante de todo o acima exposto a FETIGESP ALERTA, os Trabalhadores e as Trabalhadoras Gráficas que o fato de muitas Empresas Gráficas não aceitarem a Recomendação do SINDIGRAF-SP de efetuarem a Quitação e Homologação dos direitos de seus empregados quando são dispensados no seu Sindicato, (parágrafo 7.º) ensejam às Empresas Gráficas a possibilidade de não cumprirem com as exigências legais que são obrigatórias por lei, e desta forma estamos alertando os direitos dos empregados e das obrigações legais que as Empresas Gráficas tem que cumprir, quando fazem suas quitações

diretamente em suas dependências sem passar pelos seus Sindicatos, e diante desta situação que pode ocorrer, seria importante buscar encaminhar aos seus Sindicatos os documentos de quitação efetuado diretamente nas empresas, para sua conferência para não correrem o risco de serem enganados é o alerta que esta sendo efetuado pela nossa Federação Estadual;

É o que entendemos por direito e por Justiça aguardando a Inclusão na Pauta do Senado Federal o mais breve possível, para evitar que os trabalhadores e as trabalhadoras continuem sendo privadas de receberem seus direitos corretamente quando de suas Rescisões de Contratos de Trabalho, realizados nas empresas tanto do seguimento gráfico onde as Convenções não garante as Homologações pelos Sindicatos e de várias outras categorias em que os trabalhadores recebem seus direitos diretamente nas empresas e para seu conhecimentos segue em anexo o Projeto 1397, de 2021 de Autoria do Senador Paulo Paim;

Leonardo Del Roy – Presidente da Conatig e da Fetigesp;

<<...>>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1397, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

SF/21955.50512-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 477.....

.....
§1º-A O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato profissional ou perante autoridade trabalhista definida em lei

”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos de suas categorias representadas.

As funções dos sindicatos são indicadas pelo art. 8º, III, da CF/88: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Incorporado a essas prerrogativas, a Consolidação das Leis do Trabalho previa em seu art. 477, §1º que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado há mais de um ano só seria válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, hoje Ministério da Economia.

Dessa forma, a regra geral era a assistência e homologação pela entidade sindical da categoria profissional para reconhecer como legítima a aferição dos direitos do trabalhador e extinguir a relação entre este e seu empregador.

Nessa perspectiva, a assistência sindical e homologação das verbas de quitação de contrato de trabalho compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo este ato zelar pela correção dos pagamentos à luz da legislação em vigor e, ainda, pelo cumprimento das cláusulas coletivas decorrentes de acordos ou convenções coletivas aplicáveis à categoria.

Entretanto, a Lei n. 13.467/2017 revogou o §1º do art. 477 da CLT, retirando a obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Nessa medida, a retirada da obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho, além de constituir claro enfraquecimento do sindicalismo na economia e sociedade brasileiras, afastando uma das mais importantes prerrogativas sindicais, dificulta a fiscalização do cumprimento das regras trabalhistas e sociais previstas na legislação vigente e nos instrumentos coletivos.

Como se sabe, os instrumentos coletivos celebrados pelas entidades sindicais têm por objetivo primordial estabelecer condições e benefícios além daqueles previstos na legislação vigente, além de reajustes salariais superiores ao índice de inflação e, muitas vezes, essas condições ajustadas são desconhecidas pelos trabalhadores e pelas próprias empresas que são abarcadas em eventual convenção coletiva firmada, por exemplo.

Nesse contexto, a retirada da obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho tem o condão inclusive de enfraquecer o cumprimento dessas regras convencionadas, uma vez que o sindicato sequer

SF/21955.50512-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

tem a oportunidade de averiguar se todos os direitos e garantias do trabalhador foram observados.

Importante ressaltar também que todas as verbas rescisórias, prazos para quitação, condições de pagamento e apresentação de documentos, como guias do FGTS e do seguro-desemprego, estão mantidas na legislação vigente, os quais eram conferidos pelo sindicato no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, enquanto assistente do trabalhador, objetivando igualar as partes da relação trabalhista, já que o empregado se encontra, naturalmente, na posição de hipossuficiente.

Assim, uma vez retirada essa obrigatoriedade, a conferência do cumprimento e do pagamento das verbas trabalhistas fica exclusivamente à mercê dos empregadores, o que gera o desequilíbrio da relação laboral, indo de encontro ao princípio norteador do direito do trabalho, que é o princípio da proteção. Ainda mais se considerarmos o atual momento que estamos vivenciando de crise sanitária e econômica em que os trabalhadores se veem na posição de se submeterem a quaisquer tipos de condições laborais para manter sua subsistência.

Ademais, a rescisão do contrato de trabalho, quando feita com a efetiva assistência do sindicato e com a adequada conferência das verbas trabalhistas devidas e pagas ao trabalhador, tinha o condão de diminuir o número de ajuizamentos de ações, uma vez que a maioria dessas ações se dá em razão de pagamentos equivocados das verbas rescisórias, constituindo, portanto, em garantia para os próprios empregadores.

Resta clara, portanto, a relevância da assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho, que tem por objetivo orientar e esclarecer o trabalhador e o empregador acerca do cumprimento da lei e das normas negociadas, bem como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas rescisórias.

Por essa razão, em nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1999, que veda o aproveitamento da numeração de dispositivo revogado, propomos a reprise da previsão revogada, na forma de novo § 1º-A, restabelecendo a previsão de que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um)

SF/21955.50512-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade trabalhista legalmente definida.

SF/21955.50512-20

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - parágrafo 1º do artigo 477
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;95>
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>